

5905/97

LIMITE

PUBLIC 2

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

**DECLARAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
JANEIRO de 1997**

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Janeiro de 1997, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu tornar acessíveis ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
- JANEIRO DE 1997 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÕES
1985ª Conselho Agricultura de 20 de Janeiro de 1997			
Directiva do Conselho de que altera a Directiva 91/629/CEE relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos	13003/96 + COR 1 (nl)	1/97, 2/97, 3/97	Contra I Abstenção E
Regulamentos do Conselho			
— de que altera o Regulamento (CEE) nº 1873/84 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de ter sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) nº 822/87	5198/97		
— que altera o Regulamento (CEE) nº 2390/89 que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas	5200/97		
Regulamento do Conselho de que altera o regulamento (CEE) nº 259/93 relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade Europeia	12799/96 + COR 1 (fi) + COR 2 (f)	4/97, 5/97, 6/97	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 619/71 que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo	5206/97	7/97, 8/97, 9/97	
Directiva do Conselho que altera a Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade	12823/96	10/97, 11/97	Contra D

Procedimento escrito concluído em 23 de Janeiro de 1997 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância	PE-CONS 3636/96 + COR 1 (s) + COR 2 (d) + COR 3 (en) + REV 1 (i) + REV 2 (fi)	12/97, 13/97	Contra D
1986º Conselho Questões Económicas e Financeiras de 27 de Janeiro de 1997 Decisão do Conselho que autoriza a República Francesa a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais utilizados para fins específicos reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, de acordo com o procedimento previsto no nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE Decisão do Conselho que autoriza o Reino da Suécia a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais utilizados para fins específicos reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, de acordo com o procedimento previsto no nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE Decisão do Conselho que autoriza determinados Estados-Membros a aplicarem a certos óleos minerais, utilizados para fins específicos, reduções da taxa ou isenções do imposto especial de consumo, nos termos do procedimento previsto no nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE Decisão do Conselho que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros	12756/96 12757/96 12758/96 11782/96 + COR 1 (s)		

DECLARAÇÃO 1/97

"O Conselho toma nota de que a Comissão entende apresentar ao Comité Veterinário Permanente um projecto de decisão da Comissão relativa à alimentação dos vitelos que preveja que

- a) Os alimentos deverão conter ferro suficiente para garantir um nível médio de hemoglobina de pelo menos 4,5 mmol/litro de sangue;
- b) Deverá ser dada a cada vitelo de mais de 2 semanas uma ração mínima diária de alimentos fibrosos, devendo a quantidade passar de 50 para 250 gramas de alimentos fibrosos por dia no que diz respeito aos vitelos de 8 a 20 semanas."

DECLARAÇÃO 2/97

"A Comissão analisará a incidência sob as condições da concorrência da introdução de prémios de colocação no mercado precoce para vitelos. Caso esta análise revele que o regime a introduzir não seja utilizado da mesma forma em todos os Estados-Membros ou que condicione distorções de concorrência, a Comissão reanalisará os valores-limites de peso relativamente ao nível do prémio a pagar."

DECLARAÇÃO 3/97

"A Delegação Italiana também considera que é necessário melhorar o bem-estar dos animais e, tanto do ponto de vista ético quanto do ponto de vista sanitário, não tem dificuldade em aceitar o texto da directiva.

Em todo o caso, a Delegação Italiana considera que, no processo que visa atingir o objectivo do bem-estar dos animais, convém seguir uma abordagem realista que tenha igualmente em conta as dificuldades económicas com que se debatem os criadores.

Nesta perspectiva, a Delegação Italiana sublinha que, devido a esta nova alteração da legislação comunitária sobre o bem-estar dos vitelos, os criadores deverão proceder, por sua conta, pela segunda vez em poucos anos, a uma alteração das estruturas das explorações, bem como dos sistemas de criação, sem que lhes seja reconhecida uma ajuda económica da Comunidade.

Por este motivo, a Itália, que tem uma importante produção no sector da criação de vitelos de abate, estaria disposta a apoiar o texto de directiva caso incluísse medidas financeiras destinadas a garantir a participação do FEOGA nas despesas a suportar pelos criadores para reestruturarem as explorações e para se adaptarem às novas exigências em matéria de bem-estar dos vitelos."

DECLARAÇÃO 4/97

Ad Regulamento em geral:

"O Conselho e a Comissão recordam que, na maioria dos casos, os resíduos referidos no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 259/93 do Conselho, constantes da lista verde da Decisão da OCDE de 30 de Março de 1992 sobre o controlo dos movimentos transfronteiras de resíduos destinados a valorização, não estão na maior parte dos casos sujeitos aos procedimentos de controlo previstos no presente regulamento. O Conselho e a Comissão tomam nota de que o relatório da Comissão sobre a execução do Regulamento (CEE) nº 259/93, elaborado de acordo com o nº 2 do artigo 41º do referido regulamento, abordará igualmente o papel e o funcionamento dos anexos, incluindo a sua evolução futura à luz da decisão da OCDE acima mencionada e do trabalho desenvolvido no âmbito da Convenção de Basileia de 22 de Março de 1989 sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiras de Resíduos Perigosos e a sua Eliminação, em conformidade com o resultado da Terceira Conferência das Partes na referida Convenção.

Os Estados-Membros e a Comissão diligenciarão para que seja elaborado, no âmbito das instâncias internacionais, um quadro coerente de listas e categorias de resíduos."

DECLARAÇÃO 5/97

"As Delegações Belga, Dinamarquesa, Italiana, Finlandesa e Sueca entendem que a Comissão deveria estudar a necessidade de propostas relativas à extensão dos processos de controlo das transferências de resíduos no interior da Comunidade, previstos no Regulamento 259/93, passando a ser também aplicáveis aos resíduos que são incluídos no novo Anexo V mas não nos Anexos III ou IV."

DECLARAÇÃO 6/97

"A Delegação Alemã considera que, logo que a Conferência dos Estados Partes na Convenção de Basileia tenha aprovado a lista de resíduos caracterizados como perigosos na aceção da Convenção (Lista A), os Anexos III e IV ao Anexo V serão substituídos por essa mesma Lista A. Ao proceder à reanálise do Anexo V, será também plenamente tida em conta a lista dos resíduos considerados não perigosos na aceção da Convenção de Basileia (Lista B)."

DECLARAÇÃO 7/97

Ad sector do cânhamo

"A Comissão compromete-se a propor, no mais curto prazo, medidas adequadas no sector do cânhamo."

DECLARAÇÃO 8/97

Ad sector do cânhamo

"O Conselho acolhe favoravelmente a declaração da Comissão sobre o cânhamo, considerando que as medidas a propor deveriam levar, como no caso do linho têxtil, a um reforço da contractualização no sector do cânhamo."

DECLARAÇÃO 9/97

Ad nº 6 do artigo 1º

"A Comissão declara que, ao estabelecer critérios no domínio dos "trabalhos normais de cultura", terá em conta a necessidade de modular o rendimento mínimo em função das condições de produção e de prever que, caso o rendimento mínimo fixado não possa ser atingido devido a calamidades naturais oficialmente reconhecidas, as superfícies em questão não sejam excluídas do benefício da ajuda."

DECLARAÇÃO 10/97

"A Comissão tenciona garantir que o regulamento de execução referido no presente número e as disposições de execução na acepção do quarto parágrafo do nº 6 sejam adoptados antes da apresentação ao Comité Fitossanitário Permanente de qualquer projecto de contribuição financeira da Comunidade relativa às infra-estruturas de inspecção."

DECLARAÇÃO 11/97

"A presente directiva destina-se a reforçar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros com vista a uma aplicação eficaz do regime comunitário de protecção das plantas. Para esse efeito, é essencial garantir um justo equilíbrio entre as normas relativas à solidariedade financeira comunitária e as relativas à responsabilidade. A Comissão considera que esse equilíbrio é salvaguardado na presente directiva e não duvida que isso se confirmará aquando da sua aplicação, incluindo através da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Se se vier a verificar o contrário, a Comissão não hesitará em apresentar as propostas necessárias para garantir esse equilíbrio."

DECLARAÇÃO 12/97

O Conselho e o Parlamento registam que a Comissão estudará a possibilidade e a oportunidade de harmonizar o método de cálculo do prazo de reflexão no âmbito da legislação existente em matéria de protecção dos consumidores, designadamente a Directiva 85/577/CEE, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais ("vendas ao domicílio"). ⁽¹⁾

DECLARAÇÃO 13/97

Declaração da Comissão ad nº 1, primeiro travessão, do artigo 3º

A Comissão reconhece a importância que reveste a protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância relativos aos serviços financeiros, tendo mesmo publicado um Livro Verde intitulado "Serviços financeiros: responder às expectativas dos consumidores". À luz das reacções que suscitará o Livro Verde, a Comissão estudará as modalidades de integração da protecção dos consumidores na política relativa aos serviços financeiros e das eventuais incidências legislativas e, se for caso disso, apresentará propostas adequadas.

(1) JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 31.